

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dá nova redação ao parágrafo do art. 5 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Inclua-se ao art. 5º da Lei nº 8.429/1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º- Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.

Parágrafo Único- São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou dele se beneficiaram, direta ou indiretamente”.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Celso Jacob, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A lei de improbidade administrativa-LIA não prevê, especificamente, a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nos atos de improbidade administrativa.

Para que se possa imputar-lhes a necessária responsabilidade civil pela reparação das consequências dos referidos atos de improbidade, o julgador precisa recorrer a uma interpretação sistemática dos artigos 3º a 6º da Lei 8.429/1992.

Afinal, a atual LIA, diz, no art. 3º, que suas disposições se aplicam a todos que, mesmo não sendo agentes públicos, induzem, ou para ela concorrem, a prática dos atos de improbidade ou deles se beneficiam.

Além disso, o art. 5º do referido diploma legal dispõe que ocorrendo lesão ao patrimônio público por atos comissivos ou omissos, dolosos ou culposos, deve o agente público ou terceiro envolvido prestar integral ressarcimento.

Nesse sentido, a inteligência do art.6º da LIA nos ensina que ao enriquecimento ilícito do agente público ou do terceiro beneficiário corresponde a perda de bens ou valores indevidamente acrescidos aos patrimônios respectivos.

Desse modo, em que pese a ratio da Lei de improbidade administrativa possuir uma construção legal que demonstra uma acentuada preocupação com a responsabilização dos sujeitos que concorram à lesão ao erário; não raro a defesa dos infratores pontua que não se pode estabelecer condenação de natureza fortemente punitiva, como a decretação de perda dos bens, sem uma tipificação legalmente estrita.

Assim, à luz do princípio da eticidade e da moralidade administrativa e com o fito de conferir maior eficácia no combate da corrupção e aos danos conferidos ao erário, defende-se o acréscimo do parágrafo único ao art. 5º da lei de improbidade administrativa LIA.

Estamos certos de que incluir explicitamente a solidariedade, conforme disposto no art.942, caput e parágrafo único do Código Civil, criam a tipificação legal estrita como suporte legal para responsabilidade solidária de todos os envolvidos na prática de atos de improbidade administrativa, seja ou não agentes públicos.

Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA

Deputado Federal

PODE/SP